



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.519-B, DE 2023

(Da Sra. Simone Marquetto)

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DR. VICTOR LINHALIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI N° , de 2023  
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO – MDB/SP)

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Abril Laranja, a ser comemorado no mês de abril de cada ano, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância de respeitar os animais e evitar abusos e maus-tratos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, em inglês) criou, em 2006, a campanha Abril Laranja, para conscientizar as pessoas da importância do respeito à saúde e dignidade dos animais, e prevenir os atos de maus-tratos e abuso.

No Brasil, temos datas comemorativas informais, como o 14 de março, Dia Nacional dos Animais, o 4 de abril, Dia Mundial dos Animais de Rua, e o 4 de outubro, Dia Mundial dos Animais (data escolhida por ser o aniversário de nascimento de São Francisco de Assis). Nessa data, em 1978, também foi adotada, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais:

1. Todos os animais têm o mesmo direito à vida;
2. Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção dos humanos;
3. Nenhum animal deve ser maltratado;



4. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livremente no habitat;
5. O animal que o humano escolher para companheiro nunca deve ser abandonado;
6. Nenhum animal deve ser usado em experiências que causem dor;
7. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida;
8. A poluição e a destruição do meio ambiente são considerados crimes contra os animais;
9. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei;
10. Os humanos devem ser educados para observar, respeitar e compreender os animais desde a infância.

Consoante essa tendência mundial de não ver mais os animais, domésticos ou silvestres, como objetos, sujeitos a qualquer capricho humano, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) estipulou penalidades para os atos cruéis contra animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Essas vedações legais não são novidades, pois o Governo Provisório de Getúlio Vargas publicou o Decreto 24.645/1934 (revogado) estipulando que todos os animais existentes no país eram tutelados pelo Estado, assistidos pelo Ministério Público, e protegidos contra maus-tratos sob pena de multa e prisão. Não obstante essa antiga previsão de penalidades, e as sanções vigentes em nossos dias, os atos de crueldade abundam no



LexEdit  
\* C D 2 3 5 2 2 4 9 2 2 6 0 \*

noticiário, razão por que campanhas educativas são ainda necessárias para ensinar o óbvio: os animais não devem ser vítimas de abusos ou maus-tratos, e aqueles que os praticam estão sujeitos a punições cada vez mais severas.

Por essa razão, proponho com este projeto de lei, reforçando a campanha já conduzida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária de conscientização para o Abril Laranja.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO – MDB/SP



## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2023

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais.

**Autora:** Deputada SIMONE MARQUETTO

**Relator:** Deputado MARCELO QUEIROZ

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva “*instituir o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta, de autoria da nobre Deputada Simone Marquetto, é meritória e vem à análise desta Comissão em momento oportuno. Apesar de o Brasil já contar com leis que visam assegurar o bem-estar animal, notadamente, o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais - que tipifica o crime de



\* C D 2 3 7 1 6 1 0 4 2 5 0 0 \*

maus-tratos - políticas públicas de conscientização acerca da necessidade de se reconhecer e respeitar os direitos dos animais ainda são muito incipientes.

É evidente que a punição, de forma exemplar, de elementos que insistem em provocar dor e sofrimento a outros seres vivos segue sendo a principal resposta do Estado brasileiro no combate a essa prática, uma abordagem que temos defendido desde o primeiro dia de nosso mandato.

Mas para além disso, uma medida que provocaria mudanças muito mais estruturantes em nossa sociedade e, arrisco dizer, de forma bem mais eficaz, seria justamente por meio da educação de nossas crianças e jovens, desde cedo, além da adoção de medidas de conscientização da população de forma mais generalizada.

Atualmente, o Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais representantes da sociedade civil organizada já encampam, todos os anos, a campanha de prevenção contra a crueldade animal “Abril Laranja”, inspirados pela Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), que instituiu, ainda em 2006, referida campanha nos Estados Unidos da América.

Portanto, entendemos que a instituição, de forma oficial, de um mês destinado à conscientização e reflexão da população acerca do bem-estar animal, é medida que em muito contribuirá no processo de amadurecimento de nossa sociedade, representando um importante passo para o Brasil no sentido do desenvolvimento sustentável e da preservação ambiental.

Por todo o exposto, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, conclamando aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**  
Relator



\* C D 2 3 7 1 6 1 0 4 2 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/11/2023 15:29:15.100 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 2519/2023

PAR n.1

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.519/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Alexandre Guimarães, Baleia Rossi, Dagoberto Nogueira, Delegado Fabio Costa, Fernando Mineiro, Jorge Goetten, Leonardo Monteiro, Marussa Boldrin, Roberta Roma e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232866176500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Priante



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2023

Institui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais.

**Autora:** Deputada SIMONE MARQUETTO

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria da Deputada Simone Marquetto, “[i]nstitui o Abril Laranja como mês de conscientização para a prevenção da crueldade contra animais”.

Na justificação, a autora informa que a Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade contra Animais (*American Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, em inglês) criou, em 2006, a campanha Abril Laranja, para conscientizar as pessoas da importância do respeito à saúde e dignidade dos animais, e prevenir os atos de maus-tratos e abuso.

Lembra que, no Brasil, temos datas comemorativas informais, como o 14 de março, Dia Nacional dos Animais, o 4 de abril, Dia Mundial dos Animais de Rua, e o 4 de outubro, Dia Mundial dos Animais (data escolhida por ser o aniversário de nascimento de São Francisco de Assis). Nessa data, em 1978, também foi adotada, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

Rememora, também, que “[c]onsoante essa tendência mundial de não ver mais os animais, domésticos ou silvestres, como objetos, sujeitos a qualquer capricho humano, a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) estipulou penalidades para os atos cruéis contra animais”.



\* c D 2 4 7 6 8 0 6 0 0 3 0 0 \*

Afirma que não obstante as sanções vigentes, “os atos de crueldade abundam no noticiário, razão por que campanhas educativas são ainda necessárias para ensinar o óbvio: os animais não devem ser vítimas de abusos ou maus-tratos, e aqueles que os praticam estão sujeitos a punições cada vez mais severas”.

Daí o projeto de lei apresentado, que reforça “a campanha já conduzida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária de conscientização para o Abril Laranja”.

O Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, em 22.11.2023, o Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Queiroz.

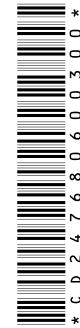
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar, quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 2.519, de 2023, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Casa.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da



\* C D 2 4 7 6 8 0 6 0 0 3 0 0

Constituição Federal. Não há óbice à iniciativa de parlamentar em iniciar o processo legislativo em tal matéria.

Ademais, o art. 225 da mesma Carta estabelece que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O projeto é, pois, formal e materialmente constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que se refere à técnica legislativa e à redação, a proposição observa os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo, portanto, de boa redação e de boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2023.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2024-4400



\* C D 2 4 7 6 8 0 6 0 0 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Victor Linhalis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2519/2023

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**